

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.132.623 - MT (2008/0279844-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **JOÃO MADUREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **EDUARDO MARTINS DE BARROS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL INADMITIDOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Os Recursos Extraordinário e Especial interpostos simultaneamente e rejeitados na origem, impõem ao agravante o ônus de demonstrar a irresignação contra ambas as inadmissões em face do entendimento pacífico de que, fundando-se o aresto recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, impõe-se o oferecimento de ambos os meios de impugnação.
2. Assim, em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, se o Tribunal *a quo* negou seguimento a ambos os apelos e a agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, necessária à demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, sob pena de se negar conhecimento ao agravo de instrumento por faltar-lhe peça obrigatória a sua instrução.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO MADUREIRA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 544 do CPC contra r. decisão de fls. 622/624 que não admitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) o recorrente deixou de demonstrar objetivamente os artigos tidos por violados, atraindo, *in casu*, o teor da Súmula 284/STF, (b) a pretensão de debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos encontra óbice na Súmula 07/STJ.

O agravante interpôs Recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação a dispositivos da Lei nº 8.429/92. Sustenta, em síntese, que não praticou nenhum ato de improbidade, tendo em vista que tão somente fez a indicação do nome, não sendo o responsável pela expedição do ato de nomeação.

Superior Tribunal de Justiça

Foram apresentadas contra-razões ao apelo extremo (fl. 605), bem como contraminuta ao presente agravo (fls. 660).

Brevemente relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Cumprе ressaltar que, havendo interposição simultânea dos Recursos Extraordinário e Especial e rejeitados ambos na origem, cumprе ao agravante demonstrar a irresignação contra ambas as inadmissões em consonância com o entendimento pacífico de que, fundando-se o aresto recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, impõe-se o oferecimento de ambos os meios de impugnação.

Assim, em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, o Tribunal *a quo* negou seguimento a ambos os apelos, e a agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, necessária à demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, motivo pelo qual é de se negar conhecimento ao presente agravo de instrumento por faltar-lhe peça obrigatória a sua instrução.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. MATÉRIAS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.

1-Em se tratando de matéria de índole constitucional e infraconstitucional é imprescindível constar nos autos cópia da certidão de interposição do recurso extraordinário ou do agravo contra a decisão que o inadmitiu. Inobservado tal requisito, não se admite o agravo face à ausência da referida peça. Aplicação da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

2- Precedentes da Primeira Turma desta Corte.

3- Agravo Regimental desprovido. (AGA nº 174.295/CE, DJ de 13.12.99, rel. Min. Gilson Dipp).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO FUNDAMENTO: CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O STF. PEÇA ESSENCIAL. ART. 544, PARÁGRAFO 1., CPC. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. ETIQUETA CARIMBADA, DESTITUÍDA DAS

FORMALIDADES LEGAIS. INACEITABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. NA MESMA LINHA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CRISTALIZADA NA SUMULA 126 DO STJ, E INADMISSÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO TENDENTE A VIABILIZAR A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL, SE NÃO HA PROVA NOS AUTOS DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O ELENCO DE PEÇAS DO ART. 544, PARAGRAFO 1., DO CPC, E MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, CONDIZENTE COM O ENTENDIMENTO DE QUE OUTRAS PEÇAS - TAL QUAL A CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PARA O STF - SÃO ABSOLUTAMENTE INDISPENSÁVEIS, PORQUANTO REMATADA ABSURDIDADE JURÍDICA CONSTITUIRIA A DECISÃO PROVIDORA DE AGRAVO INSTRUMENTADO, DETERMINANDO A SUBIDA A INSTÂNCIA DERRADEIRA DE RECURSO ESPECIAL, QUANDO JÁ VISLUMBRADO O POSSÍVEL TRANSITO EM JULGADO DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. PRECEDENTES DO STJ E STF. NÃO SE PRESTA A TAL COMPROVAÇÃO ETIQUETA ACOSTADA AOS AUTOS DESTITUÍDA DAS FORMALIDADES LEGAIS (DATA, ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO SEU TEOR, SELO OU SINAL DE AUTENTICIDADE), CARENTE, PORTANTO, DE FÉ PÚBLICA (ARTS. 168 E 169 DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, SEM DISCREPÂNCIA (AGA nº 177.573/RS, DJ de 29.06.98, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROGRESSIVIDADE DO IPTU. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1 . Havendo interposição simultânea dos Recursos Extraordinário e Especial e rejeitados ambos na origem, cumpre ao Agravante demonstrar a irresignação contra ambas as inadmissões em face do entendimento pacífico de que, fundando-se o aresto recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, impõe-se o oferecimento de ambos os meios de impugnação.

2. Assim, em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, se o Tribunal a quo negou seguimento a ambos os apelos, e a Agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, necessária à demonstração da não

Superior Tribunal de Justiça

ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, suficiente por si só para manter a decisão recorrida, é de se negar conhecimento ao agravo de instrumento por faltar-lhe peça obrigatória a sua instrução.

3. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

4. Agravo de instrumento não conhecido."(AGA 475663/RJ, DJ 19/12/2003, Min. Rel. Luiz Fux)

Ex positis, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de junho de 2009.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator